



Acordo-Quadro de Associação entre o MERCOSUL e a República Cooperativista da Guiana

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República Oriental do Uruguai, a República Bolivariana da Venezuela, Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), e a República Cooperativista da Guiana, doravante denominadas "as Partes".

CONSIDERANDO ser fundamental fortalecer e aprofundar o processo de integração na América do Sul e que a integração econômica regional é um dos instrumentos à disposição dos países da região para combater a pobreza, avançar no desenvolvimento econômico e social, alcançar uma melhor qualidade de vida para seus povos, reconhecendo a necessidade de considerar as assimetrias existentes entre as Partes;

TENDO EM MENTE a vontade política do MERCOSUL e da República Cooperativista da Guiana de alcançar o que, em definitivo, será uma associação baseada em maior cooperação política, cultural, educacional e técnica, e na gradual, progressiva e recíproca liberalização do comércio e investimentos, como base para futuras iniciativas entre as Partes nas áreas cobertas por este Acordo;

CONSCIENTES do fato de que o MERCOSUL e a República Cooperativista da Guiana consideram o processo de integração regional um instrumento para o desenvolvimento econômico e social, que facilita a integração de suas economias na economia global e, em consequência, promove a aproximação dos povos e contribui para maior estabilidade internacional;

CONSIDERANDO que a experiência da Guiana em integração regional no Caribe pode ser mutuamente benéfica para fomentar relações mais próximas entre o MERCOSUL e a CARICOM e explorar sinergias entre as economias envolvidas;



CONVENCIDAS de que a integração regional e o comércio Sul-Sul contribuem para a expansão do comércio mundial, para a integração de suas respectivas economias na economia global e para o desenvolvimento econômico e social de seus povos;

CONSIDERANDO a importância de facilitar uma maior participação do setor privado, em particular de pequenas e médias empresas, para promover o intercâmbio de bens, serviços e investimentos entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República Cooperativista da Guiana;

RELEMBRANDO o Memorando de Entendimento entre o MERCOSUL e a República Cooperativista da Guiana nas áreas de comércio e investimento, assinado em 28 de junho de 1999;

CONSCIENTES dos recentes passos adotados pelo MERCOSUL e a República Cooperativista da Guiana com vistas a fortalecer os laços entre o MERCOSUL e a





República Cooperativista da Guiana; em particular, a Decisão CMC Nº 57/12 sobre a participação da Guiana no processo de integração do MERCOSUL.

As Partes acordam o seguinte:

Artigo 1º

Para efeitos deste Acordo:

As "Partes Contratantes" são o MERCOSUL e a República Cooperativista da Guiana.

As "Partes Signatárias" são a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República Oriental do Uruguai, a República Bolivariana da Venezuela e a República Cooperativista da Guiana.

Artigo 2º

OBJETIVOS E ALCANCE

- 1. Este acordo tem por objetivo fortalecer as relações existentes entre as Partes Contratantes e criar condições para que se promovam iniciativas nas áreas cobertas por este instrumento.
- 2. Para esses fins, as Partes Contratantes acordam o seguinte alcance:
 - a) Diálogo político;
 - b) Cooperação; e
 - c) Comércio e investimentos.

Artigo 3°

DIÁLOGO POLÍTICO

- As Partes Contratantes deverão estabelecer um mecanismo regular de diálogo político para apoiar e consolidar laços mais próximos entre o MERCOSUL e a República Cooperativista da Guiana.
- 2. A fim de fortalecer esse diálogo, as Partes Contratantes deverão estabelecer uma agenda política, cooperar em áreas de mútuo interesse e realizar esforços para coordenar suas posições a fim de se engajar em iniciativas conjuntas nos foros internacionais apropriados.
- 3. O diálogo político irá incluir, entre outros temas, o fortalecimento da democracia e da proteção dos direitos humanos; a paz e estabilidade internacional; o desenvolvimento social; a erradicação da pobreza; e qualquer outro assunto de comum interesse em áreas acordadas pelas Partes Contratantes.

e de

RE





Artigo 4º

COOPERAÇÃO

As Partes Contratantes acordarão a cobertura na área de cooperação, nos seguintes temas, sem excluir outros setores:

Cooperação em Cultura e Educação

- 1. As Partes Contratantes deverão cooperar para o aprimoramento educacional e técnico em seus respectivos territórios, incluindo o treinamento de jovens e treinamento vocacional, bem como cooperação entre universidades e outras instituições de ensino superior ou negócios.
- 2. As Partes Contratantes concordam em fortalecer seus laços culturais e facilitar maior intercâmbio de informações em temas de mútuo interesse. Tal cooperação poderá incluir a organização e celebração de atividades culturais.
- 3. As Partes Contratantes darão especial atenção a ações que promovam o estabelecimento de laços entre suas unidades de ensino especializado e que encorajem o uso de recursos técnicos e o intercâmbio de know-how, incluindo pesquisas conjuntas e visitas ou intercâmbios educacionais.

Cooperação em Ciência e Tecnologia

- 4. As Partes Contratantes concordam em cooperar nas áreas de ciência e tecnologia, a fim de promover uma relação de trabalho duradoura entre suas comunidades científicas e o intercâmbio de informações e know-how nessas áreas.
- 5. As Partes Contratantes deverão acordar alcance, a natureza e as prioridades da cooperação nessa área por meio de Declarações Conjuntas.

Cooperação Econômica

- 6. As Partes Contratantes, motivadas por interesses mútuos e por seus objetivos de médio e longo prazos, deverão promover a cooperação econômica de maneira a ampliar e desenvolver as suas economias; aumentar sua competitividade internacional; fomentar desenvolvimento técnico, científico e industrial; melhorar seus padrões de vida; estabelecer condições propícias à geração de empregos e à qualidade do trabalho; e a fortalecer e diversificar os laços econômicos entre si.
- 7. Para esse fim, as Partes Contratantes irão promover, entre outras, as seguintes iniciativas:
 - a) Desenvolvimento do setor privado, incluindo encontros de empreendedores e outras atividades complementares para ampliar as relações de comércio e investimento, como iniciativas para ampliação do comércio, seminários, missões comerciais, simpósios, exibições comerciais e industriais;







MERCOSUL

- b) Atividades de facilitação do comércio e intercâmbio de informações como estatísticas, políticas comerciais, estrutura tarifária, requisitos técnicos para o comércio, análises de mercado e legislação comercial;
- c) Promoção de ações integradas para aumento da capacidade produtiva.

Cooperação em agricultura

- 8. As Partes Contratantes concordam em:
 - a) Cooperar na área agrícola por meio de treinamentos e intercâmbio de informações, levando em consideração o desenvolvimento sustentável das Partes Contratantes;
 - b) Promover a aproximação de seus organismos que tratem de medidas sanitárias e fitossanitárias e de barreiras técnicas ao comércio;
 - c) Acelerar, por meio de Declarações Conjuntas, acordos quanto ao alcance, natureza e prioridades da cooperação nessa matéria.



COMÉRCIO E INVESTIMENTOS

As Partes Contratantes deverão fortalecer as relações comerciais e de investimentos existentes entre si e promover a expansão e diversificação do comércio por meio de acordo de complementação econômica, que poderá incluir apêndices bilaterais negociados pelas Partes Signatárias.

Artigo 6°

ADMINISTRAÇÃO DO ACORDO

- O presente Acordo será administrado por uma Comissão Administradora composta, por um lado, pelo Grupo do Mercado Comum do MERCOSUL, ou seus representantes, e, pelo lado da República Cooperativista da Guiana, por representantes governamentais coordenados pelo Ministério das Relações Exteriores da Guiana.
- 2. A Comissão Administradora deverá adotar suas regras de procedimento e reunir-se-á pelo menos uma vez por ano.
- 3. A Comissão deverá adotar suas decisões por consenso.

RB





Artigo 7º

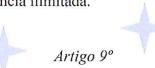
ADESÃO

O presente Acordo estará aberto à adesão das Partes Signatárias do Tratado de Assunção.

Artigo 8º

VIGÊNCIA

- 1. Até que todas as Partes Signatárias tenham completado seus processos de ratificação, o presente Acordo entrará em vigor, bilateralmente, trinta (30) dias após o Depositário informar o recebimento dos dois (2) primeiros instrumentos de ratificação, desde que a República Cooperativista da Guiana seja uma das Partes depositantes do instrumento de ratificação.
- 2. O presente Acordo terá vigência ilimitada.



DENÚNCIA

- 1. A Parte Contratante que desejar denunciar este Acordo deverá comunicar sua decisão à outra Parte Contratante com trinta (30) dias de antecedência ao depósito do respectivo instrumento de denúncia na Secretaria do MERCOSUL. Tal denúncia terá efeito após doze (12) meses da data do depósito do instrumento de denúncia.
- 2. Sem prejuízo do anteriormente exposto, e antes de seis (6) meses do depósito do instrumento de denúncia, as Partes Contratantes poderão estabelecer quais direitos e obrigações deverão manter sua vigência entre si pelo período pactuado após a perda de vigência do acordo.



Artigo 10

EMENDAS E MODIFICAÇÕES

As Partes Contratantes poderão, por consenso, acordar emendas ou modificações a este Acordo. Tais emendas ou modificações deverão ser formalizadas pela adoção de Protocolos Adicionais ou revisões.

off





Artigo 11

DEPOSITÁRIO

A Secretaria do MERCOSUL será a depositária provisória deste Acordo e deverá notificar as Partes Signatárias que assinaram ou aderiram ao Acordo: das notificações com base no disposto no Artigo 7°; do depósito de qualquer instrumento de adesão; e da entrada em vigência deste Acordo prevista no Artigo 8°.

Em fé do que, os Plenipotenciários autorizados pelos seus respectivos governos assinam o presente Acordo.

Feito na cidade de Montevidéu, aos 11 de julho de 2013, em duas (2) cópias em espanhol, português e inglês, cada versão sendo igualmente autêntica. Em caso de diferenças de interpretação, a versão em inglês deverá prevalecer.

Pela República Argentina

Pela República Coperativista da Guiana

Pela República Federativa do Brasil

Pela República Oriental do Uruguai

Pela República Bolivariana da Venezuela